



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 388/2022

PROTOCOLO Nº: 4478/2022

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

EMENTA: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO HASTEAMENTO DE BANDEIRAS E DA EXECUÇÃO DO HINO MUNICIPAL DE ARAUCARIA NAS ESCOLAS DE TODOS OS NIVEIS DE ENSINO DESTE MUNICIPIO.

INICIATIVA: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER Nº 60/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento de Bandeiras e da execução do Hino Municipal de Araucária nas escolas de todos os níveis de ensino deste Município.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 04 na qual diz em síntese que

“Através deste projeto de lei, procura-se incentivar o conhecimento por parte dos alunos de todos os níveis de ensino, do hino do Município de Araucária, nas escolas da rede pública. Pretende-se resgatar e incentivar a cidadania, pois o hino do município retrata a tradição, cultura, história, valores e princípios sobre os quais foi fundada a cidade que é símbolo do Paraná. É salutar que as escolas encarregadas da boa formação de nossos jovens retomem a prática de hastear a Bandeira Nacional, Estadual e Municipal e executar o Hino do Município. A letra do hino diz acerca da nossa cidade que “é a terra mais linda que há”,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/04/2022 as 08:37:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

além de dizer “que o progresso te chame Araucária”, expressões que para além de ser poética, reflete a cultura e o espírito empreendedor que faz parte do DNA dos cidadãos deste município.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária dispõe a respeito do tema:

“Art. 3º São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, o Hino e a Gralha Azul, estabelecidos em Lei”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/04/2022 as 08:37:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ainda, no que concerne a matéria do presente projeto em relação à obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Araucária nas escolas de todos os níveis de ensino do Município, referenciamos à Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que tornou obrigatória a interpretação da execução do Hino Nacional uma vez por semana:

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Incluído pela Lei nº 12.031, de 2009). (grifamos)

O Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou sobre o assunto em que a matéria pode ser de iniciativa legislativa, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/04/2022 as 08:37:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178745-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 03/03/2017)

Desta feita, entendemos como regular a iniciativa do Vereador da presente proposição.

Entretanto, o presente Projeto de Lei não menciona qual seria a penalização pelo não cumprimento da lei, o que faz da proposição se tornar inócuia. Consequentemente, o devido projeto de lei poderia não produzir efeito e a aplicabilidade esperada, desta feita o seu resultado seria ineficiente e ineficaz.

Dessarte, para que a proposição não se tornasse inócuia seria necessário mencionar na proposição o tipo de sanção administrativa que será aplicada.

A obrigatoriedade da lei decorrer da própria ordem jurídica preexistente, e se firma na sanção ou coercibilidade, imposta para fazer valer a regra, que nela se instituiu, sob promessa de recompensa, para quem a observa, ou de castigo, para quem a transgride. A sanção, pois, é o meio coercitivo posto em ação para que a lei se cumpra, sanção esta que possui seu próprio sentido. (DE PLACIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Volume III e IV. p.62) (grifo nosso)

Sendo assim, a falta de previsão de sanção no caso de descumprimento da ação pretendida, o que esvazia o caráter coercitivo da norma que é justamente o que

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/04/2022 as 08:37:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a distingue da regra moral. Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócuas.

Cumpre ressaltar que a lei corresponde a ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente reconhecida, é imposta coativamente `a obediência de todos, (CLÓVIS BEVILÁQUA) extraído do Dicionário Jurídico de Placido e Silva. Sendo assim, a ordem jurídica assenta o conjunto de regras obrigatórias, formuladas para proteção de todos os interesses e para norma de conduta de todas as ações.

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos a supressão do termo “SÚMULA”.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém para que o Projeto de Lei nº 50/2022 possa produzir seus efeitos de forma eficiente e eficaz seria necessária a atribuição de sanção/penalidade, sem o que, a lei se tornaria inócuas, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Dante do previsto no art. 52, I e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/04/2022 as 08:37:06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 31 de março de 2022.

***LEILA MAYUMI KICHISE*
OAB/PR N° 18.442**

***GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO*
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/04/2022 as 08:37:06.